



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fausto Pinato – PP/SP**

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE; E DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, para instituir a prioridade no atendimento e na marcação de consultas, exames e tratamentos.

**Autor:** Deputado **Gilvan Máximo**

**Relator:** Deputado **Fausto Pinato**

## **1 – RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 3.809, de 2024, de autoria do nobre Deputado Gilvan Máximo, altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, para instituir a prioridade no atendimento e na marcação de consultas, exames e tratamentos para as pessoas com suspeita ou diagnóstico de câncer.

Não há projetos apensados.

Em sua justificativa, o Deputado Gilvan Máximo lembra que o câncer é uma das principais causas de mortalidade no mundo e que seu impacto na sociedade é avassalador, tanto no que diz respeito à saúde pública quanto nos aspectos emocionais e sociais das famílias afetadas. Diante dessa realidade, a detecção precoce e o tratamento ágil tornam-se essenciais para aumentar as chances de cura e melhorar a qualidade de vida dos pacientes oncológicos, podendo fazer a diferença entre um tratamento bem-sucedido e um prognóstico desfavorável. Além disso, os custos envolvidos no tratamento são elevados, o que afeta não apenas os indivíduos, mas também o sistema de saúde como um todo. Pacientes que precisam esperar muito tempo por consultas, exames ou cirurgias podem ter seu quadro clínico agravado, exigindo tratamentos mais custosos e prolongados. Defende, portanto, que a otimização dos fluxos de

Apresentação: 14/02/2025 16:13:56.900 - PLEN  
PRLP 2 => PL 3809/2024

**PRLP n.2**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fausto Pinato – PP/SP**

atendimento e a garantia de prioridade aos pacientes com câncer podem resultar em uma economia significativa de recursos e, principalmente, salvar vidas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aprovado em Plenário o Requerimento nº 4.566, de 2024, a proposição tramita em regime de urgência.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **2 - VOTO DO RELATOR**

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), são esperados 704 mil casos novos de câncer no Brasil para cada ano do triênio 2023-2025. Além disso, o câncer já se tornou a principal causa de morte em várias cidades no país, ultrapassando as doenças cardiovasculares. A tendência é que as neoplasias malignas sejam, em pouco tempo, o mais prevalente componente da mortalidade do país. Esses números e tendências dão uma ideia da centralidade e da importância do adequado manejo dos pacientes com suspeita e com diagnóstico de câncer.

Este Poder Legislativo vem cumprindo com diligência seu papel, já tendo aprovado proposições que deram origem a Leis muito importantes no âmbito do combate ao câncer, como a Lei nº 14.758, de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

Seguindo a mesma tendência, o presente projeto de lei nº 3.809, de 2024, vem aprimorar ainda mais as rotinas de cuidado dos pacientes com câncer. Ao prever que as pessoas com suspeita ou diagnóstico de câncer terão prioridade no agendamento de consultas, exames e tratamentos, a proposição irradia seus efeitos por todos os níveis de atenção à saúde desses pacientes, já tão fragilizados pela doença. Assim, desde o devido e tempestivo diagnóstico até o tratamento adequado, haverá um aprimoramento do processo, com grande

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255370958200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Apresentação: 14/02/2025 16:13:56.900 - PLEN  
PRLP 2 => PL 3809/2024

PRLP n.2



\* C D 2 5 5 3 7 0 9 5 8 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fausto Pinato – PP/SP**

benefício aos usuários do sistema de saúde. O diagnóstico precoce e a otimização do tratamento aumentam as chances de cura e reduzem os custos do sistema de saúde, além de aumentarem o bem-estar dos doentes e de seus familiares.

Quanto ao mérito, entendemos que o presente projeto de lei nº 3.809, de 2024, é extremamente relevante, ao garantir a efetividade e tempestividade da atenção ao paciente com suspeita ou diagnóstico de câncer, o que justifica sua aprovação.

Quanto à constitucionalidade, avaliamos que a matéria é de competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se por meio de lei ordinária. Não há, portanto, qualquer reserva de iniciativa que impeça a sua apreciação. Ainda, não verificamos no texto do projeto nada que ofenda qualquer previsão constitucional.

No tocante à juridicidade, nada há a apontar negativamente, razão pela qual a proposta pode vir a integrar o ordenamento jurídico brasileiro.

Lado outro, em relação à técnica legislativa, a proposição merece pequeno reparo formal, que não tangencia seu mérito, de modo a atender, por inteiro, ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e suas alterações, haja vista a necessidade da definição precisa do seu objeto e respectivo âmbito de aplicação (vide artigos 3º, 5º e 7º e alínea a do inciso II do artigo 11, todos do edital federal de legística). Além disso, a ementa merece pequena alteração, para registrar, de modo mais completo e informativo, o âmbito da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, modificada pelo presente projeto de lei nº 3.809, de 2024. As adequações se darão por meio de substitutivo.

## **2.1 - CONCLUSÃO DO VOTO**

Ante o exposto, pela Comissão de Saúde, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.809, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.**

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.809, de 2024, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde.**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255370958200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Apresentação: 14/02/2025 16:13:56.900 - PLEN  
PRLP 2 => PL 3809/2024

PRLP n.2



\* C D 2 5 5 3 7 0 9 5 8 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fausto Pinato – PP/SP**

Sala das sessões, em 14 de fevereiro de 2025

Deputado **FAUSTO PINATO**

Relator

Apresentação: 14/02/2025 16:13:56.900 - PLEN  
PRLP 2 => PL 3809/2024  
PRLP n.2



\* C D 2 5 5 3 7 0 9 5 8 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255370958200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Fausto Pinato – PP/SP**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.809, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, para instituir a prioridade no atendimento e na marcação de consultas, exames e tratamentos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, instituindo a prioridade no atendimento e na marcação de consultas, exames e tratamentos às pessoas com suspeita ou diagnóstico de câncer.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art.

2º .....

.....

§3º As pessoas com suspeita ou diagnóstico de câncer terão prioridade no agendamento de consultas, exames e tratamentos, na forma do regulamento". (NR)

....." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 14 de fevereiro de 2025.

Deputado **FAUSTO PINATO**

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255370958200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

Apresentação: 14/02/2025 16:13:56.900 - PLEN  
PRLP 2 => PL 3809/2024

PRLP n.2



\* C D 2 5 5 3 7 0 9 5 8 2 0 0 \*